



LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI OS LIVROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN E AS PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, quando o tributo incidente sobre os mesmos for devido ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 2º - A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 2º - O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro Município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

quando solicitado.

§ 1º - Os livros mencionados no “caput” deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 4º - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 5º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 06 (seis) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 7º - A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 8º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita



auferida e do imposto devido.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a cometê-la.

Art. 10 – Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

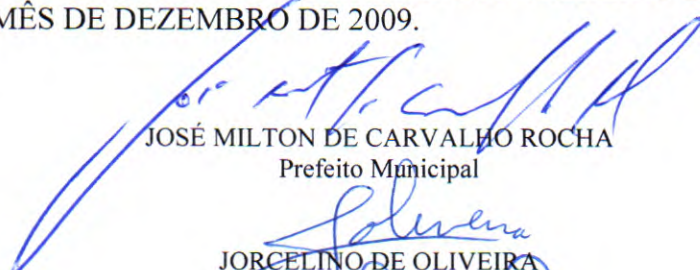
I – em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

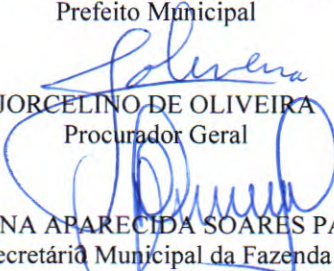
II – em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 11 – Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverá ser adotado o valor vigente.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral


LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA
Secretária Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Multas por descumprimento a obrigações acessórias

Item	Infração	Por UFM
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais.	5
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, a Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação.	10
3	Domiciliado ou estabelecido no Município, prestar serviços constantes da lista anexa, sem possuir ou requerer a inscrição no Cadastro Econômico Municipal.	10
4	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento.	10
5	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento (por via)	8
6	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	20
7	Deixar de escriturá-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	20
8	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nos documentos fiscais (por documento fiscal)	10
9	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item desta Tabela.	8
10	Fazer uso de livros ou notas fiscais sem a devida autenticação ou autorização (por nota emitida)	4
11	Inscrito no Município, emitir nota fiscal de outro Município em virtude da prestação de serviço tributado pelo ISSQN em Conselheiro Lafaiete/MG.	5
12	Viciar ou alterar documentos ou escrituração para evitar o pagamento ou reduzir o valor do tributo ou multa acessória (por documento)	10
13	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação (por informação)	10
14	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	10
16	Deixar de anexar a cópia da nota fiscal emitida o Relatório de retenção do ISSQN de serviços tomados (por contribuinte por competência)	15
17	Emitir ou utilizar de nota fiscal que corresponda a operações não tributáveis pelo ISSQN ou sem incidência do tributo (por nota não emitida)	8
18	Deixar de comunicar, no prazo e forma	15

	regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente.	
19	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais.	20
20	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes (por termo)	20
21	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do <i>quantum</i> para a estimativa (por termo)	20
22	Sonegar ou destruir documentos fiscais. (por documento sonegado ou destruído)	30
23	Registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto (por documento)	15
24	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal.	10
25	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação.	500
26	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por talão)	100
27	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por talão)	100
28	Fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento (por informação)	10
29	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo)	20
30	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação (por competência)	20
31	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por competência)	30



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 870/2009

Em 17 de dezembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 093-E-2009, 094-E-2009, E DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 006-E-2009, 007-E-2009 E 009-E-2009)

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete - MG
21-Dez-2009-13:01:34:9-22

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei e de Lei Complementar abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 093-E-2009 – Altera o art. 1º da Lei nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009, que autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto de dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 094-E-2009 – Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no município de Conselheiro Lafaiete.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2009 – Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009 – Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2009 – Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009

INSTITUI OS LIVROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN E AS PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, quando o tributo incidente sobre os mesmos for devido ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 2º - A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 2º - O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro Município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os livros mencionados no "caput" deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 4º - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 5º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco,



devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 06 (seis) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 7º - A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 8º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a cometê-la.

Art. 10 – Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

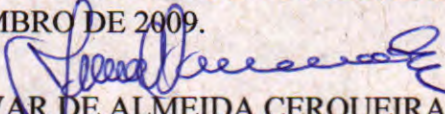
I – em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

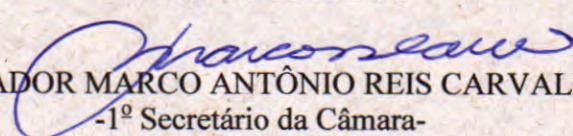
II – em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 11 – Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverá ser adotado o valor vigente.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-1º Secretário da Câmara-



Anexo I

Multas por descumprimento a obrigações acessórias

Item	Infração	Por UFM
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais.	5
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, a Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação.	10
3	Domiciliado ou estabelecido no Município, prestar serviços constantes da lista anexa, sem possuir ou requerer a inscrição no Cadastro Econômico Municipal.	10
4	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento.	10
5	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento (por via)	8
6	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	20
7	Deixar de escriturá-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	20
8	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nos documentos fiscais (por documento fiscal)	10
9	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item desta Tabela.	8
10	Fazer uso de livros ou notas fiscais sem a devida autenticação ou autorização (por nota emitida)	4
11	Inscrito no Município, emitir nota fiscal de outro Município em virtude da prestação de serviço tributado pelo ISSQN em Conselheiro Lafaiete/MG.	5
12	Viciar ou alterar documentos ou escrituração para evitar o pagamento ou reduzir o valor do tributo ou multa acessória (por documento)	10
13	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação (por informação)	10
14	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	10
16	Deixar de anexar a cópia da nota fiscal emitida o Relatório de retenção do ISSQN de serviços tomados (por contribuinte por competência)	15
17	Emitir ou utilizar de nota fiscal que corresponda a operações não tributáveis pelo ISSQN ou sem incidência do tributo (por nota não emitida)	8
18	Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente.	15



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

19	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais.	20
20	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes (por termo)	20
21	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do <i>quantum</i> para a estimativa (por termo)	20
22	Sonegar ou destruir documentos fiscais. (por documento sonegado ou destruído)	30
23	Registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto (por documento)	15
24	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal.	10
25	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação	500
26	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por talão)	100
27	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por talão)	100
28	Fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento (por informação)	10
29	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo)	20
30	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação (por competência)	20
31	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por competência)	30



Vereador Inácio Ricardo

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 839/2009

EM: 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

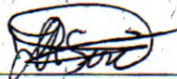
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10/01/09

Ciente em: 10 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador *Soci Ricardo Mano*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 841/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desapropriação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



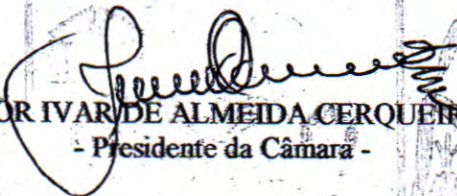
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que “*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*”;
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que “*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*”

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

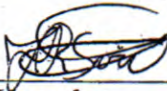
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MAURO LÚCIO DA SILVA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10CT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Pietro Wondulky*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 843/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desapropriação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que *"Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências."*;
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que *"Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências."*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

YGCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador Hélio Marco Antônio

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 840/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, copia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;



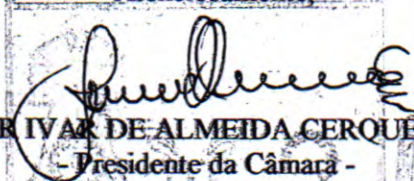
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

10/12/09

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador

OFÍCIO Nº 837/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno CONVOCA V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

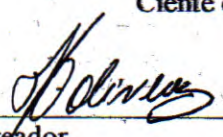
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

JGCV

Ciente em: 40 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador José Milagres Eli

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 836/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;
- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Instítui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que “*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*”;

- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que “*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*”

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

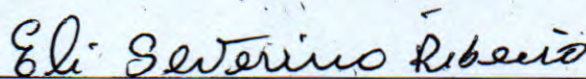
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ELI SEVERINO RIBEIRO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

JGCTV

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Vereador *Manoel Antônio José Milagres*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 838/2009
EM 10 de Dezembro de 2009
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”;*

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”;*



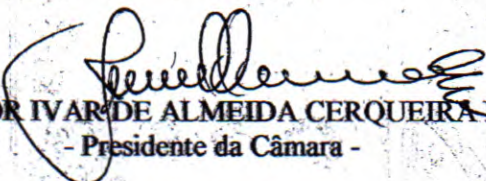
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que *"Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências."*;
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que *"Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências."*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

JGCTV

Ciente em: 10 de dezembro de 2009



Vereador



Vereador *Eticy Dorcy*
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 835/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCACÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

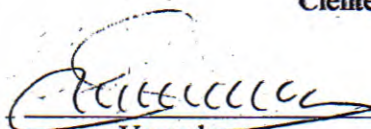
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA GEROUZEIRA NETO
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
DARCY JOSÉ DE SOUZA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

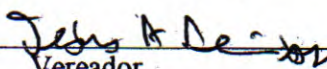
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

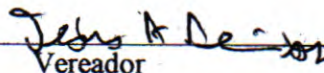
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

IGCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2009


Vereador



Verador ^{Aluizio} ~~Mario~~

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 834/2009

EM 10 de Dezembro de 2009

Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 14 de dezembro, segunda-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 093-E-2009, que *“Altera o artigo primeiro da Lei n.º 5.148, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao Município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei nº 094-E-2009, que *“Define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2009, que *“Altera taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e utilização de domínio público e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2009, que *“Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências.”*;

- Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências.”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2009, que "*Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*";
- Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2009, que "*Altera os valores do metro quadrado territorial da planta genérica de valores do IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.*"

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

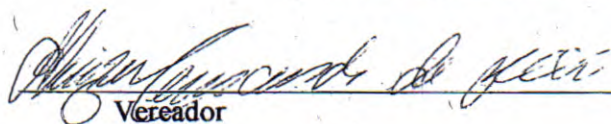
Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
ALUÍZIO FERNANDES DE MELO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

IGCTU

Ciente em: 11 de dezembro de 2009


Vereador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
[Assinatura]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009.**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que "*Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, seja aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009

**INSTITUI OS LIVROS DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN E
AS PENALIDADES NO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, quando o tributo incidente sobre os mesmos for devido ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 2º - A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 2º - O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete, salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro Município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os livros mencionados no “caput” deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 4º - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 5º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 06 (seis) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 7º - A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 8º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constringer ou auxiliar alguém a cometê-la.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:

I – em 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

II – em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 11 – Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverá ser adotado o valor vigente.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14/12/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que “*Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências*”, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14/12/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009, que *“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN, de forma a facilitar a fiscalização da observância da legislação tributária do Município.

A Constituição da República estatui em seu art. 145, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como se verifica, as taxas, ao contrário dos impostos que são privativos, constituem espécies tributárias comuns, isto é, podem ser instituídas por qualquer esfera de Governo, no âmbito de suas respectivas atribuições, definidas na Constituição da República, do Estado e na Lei Orgânica do Município e na legislação com elas compatíveis.

A instituição da obrigatoriedade de permanência dos livros de escrituração fiscal referente ao ISSQN em cada um dos estabelecimentos autônomos dos contribuintes, não encontra óbices de ordem legal, jurídica e constitucional para sua tramitação.

Ocorre que o art. 12 da proposição de lei complementar em análise trata do reajuste da Unidade Fiscal do Município, sem, no entanto, observar o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário do Município, Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, razão pela qual estamos a apresentar Emenda ao mencionado dispositivo para suprimi-lo, transformando-o no artigo que determina a data de vigência da mencionada proposição de lei, que dela não constava.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2009

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 007-E-2009

“Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos autônomos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, e dos serviços tomados, quando o tributo incidente sobre os mesmos for devido ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 2º - A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Será considerado autônomo cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 2º. - O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

salvo se pessoa física, e ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 3º. - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os livros mencionados no caput deste artigo poderão, ainda, permanecer em escritório de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município e previamente autorizado pelo órgão competente.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 4º. - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura, salvo livros cuja escrituração se fizer eletronicamente, sujeita a regulamentação.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 5º. - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 06 (seis) anos, contados do encerramento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/66 – CTN.

Art. 6º. - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 7º.- A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 8º. - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Das infrações e penalidades

Art. 9º.– Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a cometê-la.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Art. 10 – Na reincidência, a penalidade será majorada nos seguintes termos:


I – em 80% do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência específica, considerando-se como tal a violação do mesmo dispositivo, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

II – em 50% do valor da penalidade aplicada no caso de reincidência genérica, considerando-se como tal a violação de dispositivo diverso da infração anterior, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 11 – Na aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, deverá ser adotado o valor vigente.

Art. 12 – A Unidade Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete – UFM equivale, em 01/01/2010, a R\$ 100,00 (cem reais).

Conselheiro Lafaiete, 01 de dezembro de 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.



Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

10 / 12 / 09


Presidente


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun. Cons. Lafaiete

Projeto de Lei Complementar n.º 007-E-2009

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis -

1 Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 19 de dezembro de 2009

[Assinatura] [Assinatura]
Presidenta Secretário

Projeto de Lei Complementar N.º 007-E-2009

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis - Nulos

02 Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 16 de dezembro de 2009

[Assinatura] [Assinatura]
Presidenta Secretário

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Fazer

[Assinatura]

Presidenta

A Comissão de Legislação, Votação
e Redação Legislativa

[Assinatura]

Presidenta



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Anexo I

Multas por descumprimento a obrigações acessórias

Item	Infração	Por UFM
1	Deixar de apor o número da inscrição municipal nos documentos fiscais.	5
2	Deixar de apresentar, no prazo da legislação, a Relatório de Retenção do ISSQN ainda que não tenha havido prestação de serviços passível de tributação.	10
3	Domiciliado ou estabelecido no Município, prestar serviços constantes da lista anexa, sem possuir ou requerer a inscrição no Cadastro Econômico Municipal.	10
4	Imprimir ou mandar imprimir bloco de notas fiscais com ordem diversa da determinada em regulamento.	10
5	Dar às vias das notas fiscais destinação diversa da determinada em regulamento (por via)	8
6	Não possuir quaisquer dos livros fiscais obrigatórios pela legislação (por livro)	20
7	Deixar de escriturá-los nos prazos da legislação (por fato gerador)	20
8	Escriturar de forma ilegível e/ou com rasuras ou ausência de data de emissão nos documentos fiscais (por documento fiscal)	10
9	Inscrito no Cadastro Econômico Municipal como prestador de serviços, não possuir bloco de notas fiscais autorizadas pelo órgão competente, ou qualquer outro documento fiscal exigido pela legislação, não discriminados em outro item desta Tabela.	8
10	Fazer uso de livros ou notas fiscais sem a devida autenticação ou autorização (por nota emitida)	4
11	Inscrito no Município, emitir nota fiscal de outro Município em virtude da prestação de serviço tributado pelo ISSQN em Conselheiro Lafaiete/MG.	5
12	Viciar ou alterar documentos ou escrituração para evitar o pagamento ou reduzir o valor do tributo ou multa acessória (por documento)	10
13	Omitir informações em documento ou livro exigido pela legislação (por informação)	10
14	Consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da prestação (por nota fiscal)	10
16	Deixar de anexar a cópia da nota fiscal emitida o Relatório de retenção do ISSQN de serviços tomados (por contribuinte por competência)	15



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

17	Emitir ou utilizar de nota fiscal que corresponda a operações não tributáveis pelo ISSQN ou sem incidência do tributo (por nota não emitida)	8
18	Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de endereço ou domicílio, o encerramento de atividades ou outra informação pertinente.	15
19	Não comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de extravio, furto ou destruição de livros e/ou documentos fiscais.	20
20	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações, ou quaisquer outros documentos pertinentes (por termo)	20
21	Deixar de exibir os livros e documentos fiscais para homologação ou para o levantamento do <i>quantum</i> para a estimativa (por termo)	20
22	Sonegar ou destruir documentos fiscais. (por documento sonegado ou destruído)	30
23	Registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto (por documento)	15
24	Consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal.	10
25	Escriturar os livros e documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação.	500
26	Mandar imprimir documentos fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação (por talão)	100
27	Utilizar ou possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por talão)	100
28	Fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de isenção ou guias de recolhimento (por informação)	10
29	Embaraçar, iludir, dificultar, impedir ação ou atuação fiscal, de qualquer modo além do tipificado no item anterior (por termo)	20
30	Não efetuar a retenção do tributo, quando obrigado pela legislação (por competência)	20
31	Não repassar o tributo retido, ainda que não obrigado à retenção pela legislação (por competência)	30



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1 de dezembro de 2.009

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º ---/2009*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n.º --/2009 que "*Institui os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades no descumprimento de obrigações acessórias e dá outras providências*".

É imperativo a modernização das normas existentes em nosso ordenamento legal, precipuamente pelo fato de que aquelas que tratam do tema, em muitas das vezes são omissas ou tímidas em determinar penalidades para o descumprimento de obrigações acessórias. Obrigações estas que muitas das vezes é a forma e o procedimento essencial para apurar e quantificar a obrigação principal, ou seja o recolhimento do tributo.

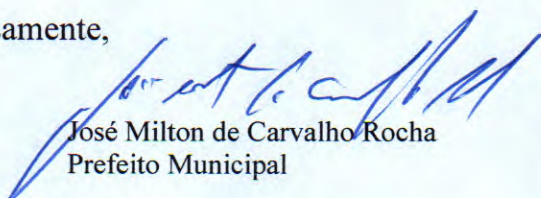
O presente projeto de Lei objetiva fixar e instituir os livros de prestação de serviços relativo ao ISSQN e as penalidades para o descumprimento de obrigações acessórias. Salientamos que com a aprovação deste Projeto de Lei, os Agentes Públicos terão subsídio e instrumental para melhor desempenhar o munus e por outro lado o Contribuinte terá perspectiva, fundada no princípio da transparência, de ampla segurança jurídica e legal.

Portanto, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de Lei tem a sua fundamentação e justificativa nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de contribuir para a modernização de nossa base legal e tributária, circunstância que proporcionara benefícios para todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal